



PROJETO DE LEI PL./0446.5/2019

Dispõe sobre a divulgação, pela Secretaria de Estado da Educação, no Portal da Transparência do Poder Executivo e nas unidades da rede pública estadual de ensino, dos indicadores educacionais do ensino público fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação deve divulgar, no Portal da Transparência do Poder Executivo e nas unidades da rede pública estadual de ensino, os indicadores educacionais do ensino público fundamental e médio.

§ 1º Para os fins desta Lei, considerar-se-á os seguintes indicadores:

I – o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), por unidade da rede pública de ensino os(as);

II – informações sobre infraestrutura e serviços;

III – informações sobre recursos humanos;

IV – dados de matrículas na rede;

V – informações sobre a gestão democrática da educação; e

VI – detalhamentos sobre o orçamento e a execução orçamentária da Secretaria.

§ 2º Em relação à quantidade de estudantes matriculados na unidade escolar de ensino, deverá ser divulgado o número de alunos por série.

§ 3º Em relação ao custeio de cada unidade, deverão ser divulgados dados dicriminando:

I – gastos com merenda escolar por aluno;

II – gastos com transporte escolar por aluno;

III – gastos com serviços gerais; e

IV – gasto total efetivo por aluno.

§ 4º Em relação à transferência de recursos à unidade escolar, deverão ser divulgados os valores repassados pela União e pelo Estado, respectivamente.

§ 5º Os indicadores de que trata o *caput* devem ser atualizados concomitantemente com a divulgação da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ou de outro índice que venha a substituí-lo, contemplando, em cada unidade escolar, dados sobre:

Lido no expediente	
109º	Sessão de 20/11/19
Às Comissões de:	
(6)	Interiores
(00)	Educação
(00)	Relações Exteriores
()	Institucional
()	
Secretário	



I – a infraestrutura e serviços, quanto:

- a) ao laboratório de informática;
- b) ao laboratório de ciências;
- c) às áreas esportivas;
- d) à biblioteca; e
- e) à acessibilidade;

II – os recursos humanos, especificamente quanto ao quantitativo:

- a) de professores efetivos, por disciplina, em sala de aula;
- b) de professores efetivos atuantes na área administrativa;
- c) de professores com atuação em caráter temporário; e
- d) de outros servidores atuantes na área administrativa, de apoio

escolar e serviços gerais; e

III – a gestão democrática do ensino, especificamente quanto:

- a) ao Conselho Escolar;
- b) à Associação de Pais e Professores (APP);
- c) ao projeto pedagógico; e
- d) ao grêmio estudantil.

Art. 2º Os gestores da unidade escolar de ensino público em que o aluno estiver matriculado deverão cientificar mães, pais ou responsáveis, no verso e/ou anexado ao Boletim Escolar, os dados referentes àquela unidade, enquanto que no Portal da Transparência do Poder Executivo deverão constar, para acesso público, as informações individualizadas de cada unidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, a ser suplementada, se necessário o for.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação das informações relativas aos indicadores educacionais do ensino público fundamental e médio, no Portal da Transparência do Poder Executivo e nos estabelecimentos de ensino, bem como detalhar, no mesmo Portal, informações sobre custeio da estrutura orgânica afeta à Secretaria de Estado da Educação, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos praticados, em conformidade com o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37, ambos da Constituição Federal, os quais asseguram a qualquer cidadão o direito de acesso à informação.

Nessa linha, a Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 6º, I, dispõe:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

(grifo acrescentado)

Ainda, é importante salientar que o ora proposto se alinha ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, conforme prevê o art. 206, VI, da Constituição Federal.

Entre as informações relativas ao controle social sobre as políticas educacionais e sua adequada implementação nas escolas, destacamos: corpo docente efetivo completo, número de estudantes por turma e, consequentemente, índices de aproveitamento identificados pelo *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica* (Ideb), bem como as referentes a condições ofertadas para a realização do direito de aprender, por parte dos estudantes, do de ensinar, por parte dos docentes.



Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei como mais um instrumento para o controle da administração pública, razão pela qual solicitamos aos demais Pares a sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

